



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>16.457-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

Senhor Supervisor,

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar, proposta pelo Controlador Interno do município de Barra do Bugres, acerca de irregularidades na Contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

## **I – DOS FATOS**

De acordo com a presente Representação de Natureza Externa - RNE, a OSCIP IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento firmou termos de parceria com o município de Barra do Bugres (Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017).

Em 08/04/2017, por meio da Notificação nº 21/2017, o gestor foi notificado acerca de irregularidades nos Termos de Parceria firmados com o IAD. Foram apontadas irregularidades quanto à cobrança indevida de taxa de administração e a contratação de pessoal cujos cargos estão previstos no Plano de Cargos e Salários, constituindo burla ao concurso público.

O Controlador Interno informou em sua representação que não houve manifestação do Prefeito sobre o assunto tratado na Notificação nº 21/2017.



## II – DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos da representação, a medida cautelar se justifica por estarem presentes os pressupostos necessários, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Em relação à fumaça do bom direito o controlador enfatiza a existência de jurisprudência desse Tribunal (Processo nº 77232/2013) considerando irregular o pagamento de taxa de administração em percentual superior a 15% (quinze por cento). Nesse sentido cita a Portaria Interministerial nº 424/2016, bem como o art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/1999. No que se refere à contratação de pessoal, acrescenta também o dispositivo Constitucional do art. 37, II, assim como as Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 33/2013 e o lotacionograma do município.

Quanto ao perigo da demora, o controlador interno destaca o fato de ter sido empenhado até 10/05/2017 o valor de R\$ 1.176.659,95, sendo que desse total já havia sido pago R\$ 536.635,21, conforme razão analítico às fls. 88 a 91 do DOCUMENTO\_EXTERNO\_164577\_2017\_01. Assim, atribui como fundamento central do risco da demora, o prejuízo ao erário decorrente do pagamento da taxa de administração.

A representação destaca, ainda, a relação de cargos existentes no PCS do município cujas vagas estão sendo preenchidas mediante contratação precária intermediada por OSCIP. Ressalta que os cargos são dotados de particularidades, não podendo ser inseridos na Administração Pública por meio de Termo de Parceria, por se tratar de atividades permanentes, típicas e finalísticas.

## III – DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante informar que o objeto em análise está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Interna nº 12.686-1/2017.



No processo em questão foram apontadas as mesmas irregularidades e também houve pedido de medida cautelar, a qual foi indeferida por não ter sido constatada despesa até o momento da inspeção.

Contudo, os documentos anexados ao presente processo demonstram ter ocorrido despesa. Ressalta-se que o valor informado no razão analítico (R\$ 536.635,21 - fls. 88 a 91 do DOCUMENTO\_EXTERNO\_ 164577\_2017\_01) refere-se apenas aos empenhos do mês de março/2017. Cabe destacar que, em consulta ao Sistema APLIC, constatou-se que o valor pago até o mês de maio/2017 totalizou R\$ 1.182.077,03, tendo sido empenhado o valor total de R\$ 1.864.606,59, conforme demonstrado no Anexo I.

Também foi consultado o Portal Transparência do município (Anexo II), tendo sido constatado que as despesas empenhadas de 01/01/2017 a 30/06/2017 para o IAD totalizam R\$ 2.541.692,01, tendo sido pago o valor de R\$ 1.859.693,93.

Diante disso, estima-se um valor de R\$ 309.948,98 a título de taxa de administração, considerando-se o percentual de 20% previsto nos termos de parceria sobre o valor pago.

A esse respeito é preciso esclarecer que a Lei 9.790/1999 é clara ao exigir a comprovação dos custos operacionais inerentes ao termo de parceria. Vejamos:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o **detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;** (grifo nosso)

Cabe esclarecer que o TCU já se manifestou sobre o assunto, pela impossibilidade de cobrança de taxa de administração. Nesse sentido está o Acórdão nº 26/2017 do Plenário:



**4. Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas.**

O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à **impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico**. (grifo nosso) Nesse sentido ver o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara: *"No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica"*.

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresse. Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

**Processo nº 444957/16 - Acórdão nº 26/17 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**

Portanto, é permitido tão somente o pagamento de despesas que correspondam ao efetivo custeio das atividades da OSCIP para execução do termo de parceria. Assim, os custos operacionais do IAD relativos aos Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017 devem estar devidamente demonstrados, mediante memória de cálculo e outros documentos que evidenciem os gastos reais da Instituição com os termos de parceria, conforme o disposto no mencionado art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/1999.

Ao verificar as notas fiscais no Sistema APLIC, constatou-se a ausência de especificação da quantidade de profissionais, do valor unitário dos salários e encargos, bem como do total de gasto com as despesas operacionais.

Diante disso, é urgente a necessidade de obstar os pagamentos à OSCIP IAD, até que sejam devidamente comprovados os valores relativos aos custos operacionais efetivamente necessários à execução dos termos de parceria.



Contudo, por já existir processo em andamento com o mesmo objeto a medida cautelar será objeto de reanálise no processo nº 12.686-1/2017.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relador que determine:

- o apensamento dessa Representação de Natureza Externa ao processo nº 12.686-1/2017, relativo à Representação de Natureza Interna por se tratar de objeto idêntico e pelo fato deste último processo conter mais informações e documentos sobre o assunto;
- o encaminhamento do processo nº 12.686-1/2017 a essa SECEX para reanálise da medida cautelar.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 11/07/2017.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**Sibele Taveira de Carvalho**  
**Auditor Público Externo**